

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**

**JAQUELINE CINTRA MEDEIROS**

*Associação Educativa Evangélica*  
**BIBLIOTECA**

**ALIMENTOS PROVISÓRIOS, PROVISIONAIS E GRAVÍDICOS**

**RUBIATABA/GOIÁS**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO



JAQUELINE CINTRA MEDEIROS



ALIMENTOS PROVISÓRIOS, PROVISIONAIS E GRAVÍDICOS

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da professora Roseane Cavalcante de Souza, Mestre em Direito Agrário.

5-35076

Tombo nº	183.43
Classif.:	.....
Ex.:	1.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
Origem:	d.....
Data:	30-08-11.....

RUBIATABA/GOIÁS

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

JAQUELINE CINTRA MEDEIROS

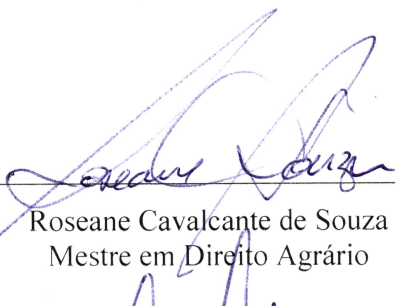
ALIMENTOS PROVISÓRIOS, PROVISIONAIS E GRAVÍDICOS

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

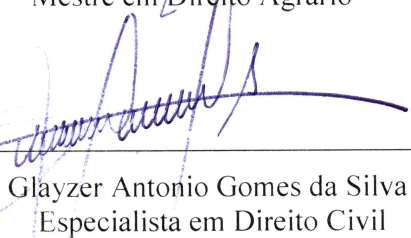
RESULTADO Aprovada.

Orientadora:



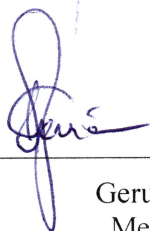
Roseane Cavalcante de Souza  
Mestre em Direito Agrário

1º Examinador(a):



Glayzer Antonio Gomes da Silva  
Especialista em Direito Civil

2º Examinador(a):



Geruza Silva de Oliveira  
Mestre em Sociologia

Rubiataba, 2011

*Agradeço primeiramente e acima de tudo a Deus Todo Poderoso, que sempre esteve na minha frente abrindo as portas necessárias para que conseguisse vencer mais uma fase de minha existência. Aos meus pais João e Márcia que sempre estiveram ao meu lado, apoiando e incentivado a minha caminhada. Aos meus irmãos João Vitor, Isamara e Paulo Henrique pela compreensão. Aos meus avós Antonio, Genesi, e Benedita que sempre acreditaram na minha vitória, em especial ao vovô Anselmo que não pode compartilhar tamanha alegria, mais que onde estiver a certeza do seu orgulho. Ao amigo Lery Guedes que foi um dos pilares da minha conquista. Aos colegas que me proporcionaram momentos marcantes e colaboraram para que juntos vencêssemos mais essa etapa, principalmente a Alcineide e o Rinaldo, pessoas que jamais esquecerei. Aos educadores que contribuíram para o meu conhecimento durante os dezessete anos de estudo, em especial às professoras Geruza e Roseane que participaram diretamente na elaboração deste trabalho monográfico. E a Todos os parentes e amigos que compartilharam os momentos de dificuldade e alegria presentes nessa trajetória.*

*Dedico esse trabalho, a todos que colaboraram para o meu crescimento intelectual e na construção do meu carácter. Especialmente meus pais, avós e professores.*

*“Na vida, não vale tanto o que temos, nem tanto importa o que somos.  
Vale o que realizamos com aquilo que possuímos e, acima de tudo,  
importa o que fazemos de nós!”*

*(Chico Xavier)*

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão do curso de direito, tem como prioridade entender os Alimentos Provisórios da Lei nº 5.478/68, Provisionais do artigo 852 do Código de Processo Civil, e Gravídicos da Lei 11.804/08, demonstrando a abrangência desses institutos na Legislação Brasileira os conceituando e comparando. O principal objetivo e compreender e diferenciar esses institutos seja a forma de utilização e sua efetivação como garantia da devida prestação alimentar. E também destacar a Prisão Civil, sanção cabível pelo não cumprimento da obrigação alimentar, e os destaques desse tipo de prisão no direito brasileiro. A importância jurídica dos Alimentos, e os seus reflexos que colocam em conflito dois pilares da Constituição Federal de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos Provisórios; Alimentos Provisionais; Alimentos Gravídicos; Prisão Civil; Importância Jurídica do Alimentos.

**ABSTRACT:** This work of completing the law school's priority is to understand the Food Provisional Law No. 5.478/68, Provisional Article 852 of the Code of Civil Procedure, Law 11.804/08 and pregnancy, demonstrating the breadth of these institutes in Brazilian legislation appraising and comparing them. The main objective and understand and differentiate these institutions is how to use and its effectiveness as a guarantee of proper maintenance. And also highlight the Civil Prison, appropriate penalty for noncompliance with maintenance, and the highlights of this type of prison in the Brazilian law. The legal significance of food, and the consequences that put into conflict two pillars of the Constitution of 1988.

**KEYWORDS:** Food Interim; Food Provisional; Food gravidic; Civil Prison; Legal Importance of Foods.



## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Apud = citado por

Art. = artigo

Arts. = artigos

Caput = cabeça

Ed. = edição

In verbis = nestes termos

P. = página

Nº = número

CF/88 = Constituição Federal de 1988

CC/02 = Código Civil de 2002

CC/1916 = Código Civil de 1916

CPC = Código de Processo Civil

[...] = supressão de texto

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS.....	14
1.1 No Direito Romano.....	14
1.2 No Direito Canônico.....	15
1.3 No Direito Comparado.....	15
1.4 Abordagem no Direito Brasileiro.....	17
2 DOS ALIMENTOS.....	20
2.1 Conceito.....	20
2.2 Natureza Jurídica da prestação alimentícia.....	22
2.3 Características dos Alimentos.....	23
2.3.1 Direito Pessoal e Intransferível.....	23
2.3.2 Irrenunciabilidade.....	24
2.3.3 Impenhorabilidade.....	25
2.3.4 Incompossibilidade.....	25
2.3.5 Imprescritibilidade.....	25
2.3.6 Variabilidade.....	26
2.3.7 Periodicidade.....	27
2.3.8 Divisibilidade.....	27
2.3.9 Reciprocidade.....	28
2.4 Titulares da Obrigação Alimentar.....	28
2.4.1 Por Parentesco.....	28
2.4.2 Relação Conjugal.....	29
2.4.3 Nascituro.....	31
3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS QUANTO A POSSIBILIDADE DO PEDIDO....	32
3.1 Alimentos Gravídicos.....	32
3.1.1 Conceito, Objetivos e Disciplina Legal.....	32
3.1.2 O Nascituro.....	34
3.1.2.1 Direito a Alimentos do Nascituro.....	36
3.1.3 Custeio dos Alimentos Gravídicos.....	36
3.1.4 Da Conversão.....	36
3.1.5 Ônus Probatório.....	38

3.2 Alimentos Provisionais.....	39
3.2.1 Conceito, Objetivo e Disciplina Legal.....	39
3.2.2 Possibilidades do Pedido de Alimentos Provisionais.....	40
3.3 Alimentos Provisórios.....	43
3.3.1 Conceito, Objetivo e Disciplina Legal.....	43
3.3.2 Procedimento.....	44
3.4 Diferença Entre Alimentos Provisórios, Provisionais e Gravídicos.....	45
4. IMPORTANCIA JURÍDICA DOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	47
4.1 Direito à vida X Direito à liberdade.....	47
4.1 Prisão por Débito Alimentar.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios a principal fonte da vida é o alimento. Com a evolução humana, o direito ao alimento foi positivado, tendo como principal objetivo a preservação da vida. Em decorrência disso surge a obrigação alimentar, devendo ser prestada para quem por si só não tem condições de manter seu próprio sustento

Este trabalho monográfico tem por objetivo desenvolver um estudo sistematizado sobre o Instituto dos Alimentos na legislação brasileira, direcionado as diversas possibilidades de pedido, para o alcance de a devida prestação alimentar.

Tendo em vista que a questão do alimento no direito abranger vários aspectos relevantes sejam eles morais, sociais e até políticos, institutos emergem no contexto jurídico com a intenção de se chegar à devida prestação alimentar da forma mais ágil e eficiente. Na elaboração deste trabalho foram levados em consideração todos eles, que direcionarão a pesquisa e o desenvolvimento de cada capítulo. Por ser vasto e englobar diversas situações, o Alimento poderá ser buscado de varias formas. Nessa pesquisa o objetivo é entender dentro das normas legais, o porquê dessa divisão. Verificando diferenças entre alimentos provisionais, provisórios e gravídicos.

Busca-se com esse estudo uma análise da obrigação de prestar alimentos, conceituando-a, estabelecendo origem, natureza jurídica, requisitos e principalmente a classificação quanto às possibilidades do pedido decorrentes de norma legais sendo os alimentos provisórios da Lei nº 5.478/68, os provisionais do artigo 852 do CPC, e gravídicos da Lei 11.804/08. Entendendo a delimitação da tutela desses institutos e a forma de utilização e sua efetivação como garantia da devida prestação alimentar.

Considerando o estudo desenvolvido, verifica-se o nível de resposta demarcado juridicamente pela prestação de alimentos às necessidades básicas de manutenção do ser humano, os fundamentos e causas jurídicas justificadoras da prestação de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, a importação da prestação de alimentos resultante de indícios probatórios do vínculo parental alegados mediante a inversão do ônus da prova, há evolução na tutela jurisdicional buscando a efetividade nos institutos de prestação de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro.

Do fato da prestação do alimento poder ser alcançada de várias maneiras, quer através dos alimentos provisórios, quer dos provisionais ou dos gravídicos, surgem dúvidas sobre o fundamento e a causa jurídica dessa divisão e a efetividade desses institutos. A presente pesquisa surgiu da necessidade de uma análise mais precisa da obrigação alimentar, e suas peculiaridades.

O alimento é a sustentação da vida, protegida pelo princípio da dignidade da pessoa humana que é valor jurídico frente à Constituição Federal de 1988. Serão abordadas as conseqüências da não prestação alimentar, que é a prisão por débito alimentar. Espera-se que o trabalho desenvolvido contribua de forma ainda que modesta, para uma boa compreensão do tema abordado.

O estudo da prisão civil por dívida alimentar sempre é um tema polêmico. Na maioria das vezes estará um credor que precisa de meios para sua existência, e de outro lado um devedor que possui direitos que devem ser respeitados. Este assunto coloca em confronto dois princípios individuais que são a liberdade do indivíduo com relação ao devedor da pensão alimentícia e a subsistência do alimentado.

Os casos que envolvem Alimentos devem ter rápida solução a fim de que seja solucionado de forma integral a satisfação direito ameaçado, a prisão e a última opção de coerção, antes dela devem ser analisadas a possibilidade de desconto em folha, o desconto em alugueres, a expropriação de bens.

Serão apresentados os fundamentos legais que delimitam a prisão do devedor de pensão alimentícia, colocando em destaque as principais divergências doutrinárias, a legitimidade para a decretação da prisão.

O método utilizado para elaboração da monografia é o de compilação, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Foi feita uma pesquisa bibliográfica, apoiando-se em contribuições de diversos autores sobre o tema proposto, por meio de consulta a livros e artigos.

Foi pesquisado o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com a finalidade de colocar em ordem as diversas opiniões, e organizar os pontos de vista existentes na mesma direção. Tal metodologia proporciona uma maneira clara e didática de entender um panorama das posições adotadas pelas doutrinas, pelos Tribunais brasileiros, e em artigos publicados na internet.

# 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS

## 1.1 No Direito Romano

No Direito Romano, era desconhecida a noção de alimentos existia tão-somente as relações de clientela e patronato. Era reconhecido o vínculo derivado do chefe de família no qual ele tinha o dever de proteger seus membros, os costumes não permitiam que os dependentes desse pátrio poder exigissem qualquer direito inerentes a sua descendência. Não existia o reconhecimento da obrigação de alimentar.

Não houve no ordenamento jurídico romano uma precisão histórica a respeito do início da obrigação alimentar. Pode ter sido a partir do principado, pelo fato do importante vínculo existentes entre as famílias, e uma evolução no dever moral de assistência.

Cahali (2009, p. 43), relata que,

No direito Justiniano foi seguramente reconhecido uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos; talvez entre irmãos e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral.

O governo Justiniano reproduz o início da construção do instituto de alimentos, transformando-se em obrigação jurídica, em razão dessa fase começou a existir o dever da prestação de alimentos na relação de parentesco com base no princípio da solidariedade familiar, aí já abarcando como familiares os ascendente e descendentes, cônjuges e irmãos.

## 1.2 No Direito Canônico

De maneira diversa ao que aconteceu no período imperial do direito romano, o direito canônico tornou mais forte as obrigações alimentares, sem normatizar especificamente este instituto, colocando também as relações extrafamiliar e religiosa, já com influência direta da igreja nas famílias.

Nesse sentido Cahali (2009, p. 44), destaca que

[...] a obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações [...], como o clero, o monastério e o patronato; a Igreja teria obrigação de dar alimentos ao asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre o padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual.

Sendo assim, no direito canônico foi alargado o conceito da obrigação alimentar, não estaria ligada somente na relação de parentesco, mais também em razão do vínculo espiritual derivado da influência da igreja.

## 1.3 No Direito Comparado

Observa-se que o direito nos países codificados varia de acordo com alguns fatores, que influenciam na formulação e elaboração das leis sendo eles: a história; as pessoas; a cultura; e os costumes. E de suma importância que a legislação atenda às necessidades e respeite a soberania do país.



Para tanto Cahali (2009, p. 45), acrescenta que, “as legislações dos países civilizados cuidam da obrigação por alimentos em extensões variáveis, seja quanto sua natureza (côngruos ou necessários), seja quanto às pessoas que a ela estariam vinculadas”.

Observando os efeitos da globalização, um país está indiretamente ligado ao outros, sendo cada vez mais exigido uma complementação das normas jurídicas, com relação aos acordos tratados e convenções. Em consonância a esse entendimento têm-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, instituída pela Resolução 217, A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, em seu artigo 25 fica evidente a intenção de proteger o direito a alimento, diz *in verbis*:

Art. 25- Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida suficiente para lhe assegurar e a sua família a saúde e o bem estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, a assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários.

Daí em diante, a figura do dever alimentar começou a ganhar forças, principalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, instituída pela Resolução 217, A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948. Em seu artigo 25 fica evidente a intenção de proteger o direito a alimentação, diz *in verbis*:

Art. 25- Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida suficiente para lhe assegurar e a sua família a saúde e o bem estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, a assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários.

Logo depois a Convenção de Genebra, em 1949, determinou que os Estados que pretendiam ocupar outro território, ficariam sujeitos a dar tratamento especial às crianças, às mulheres grávidas e as mães com filhos menores de sete anos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 de Nova York, no qual o Brasil é signatário a partir de 06/07/1992 pelo decreto 591, protegendo com mais rigor o direito a alimentação, prevendo grande proteção as medidas de combate à fome, reconhecendo a grande importância dos alimentos, garantindo o melhoramento dos meios de produção, segundo o art. 11 nº 1 e 2, *in verbis*:

1. Os Estados-partes, no presente pacto, reconhecendo o direito a toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para a sua família, inclusive à alimentação vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial à consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados-partes, no presente pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra fome, adotando individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos que se façam necessários para:

2.1 Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios, pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários que assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais.

2.2 Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas, tanto dos países importadores quanto dos exportadores dos gêneros alimentícios.

#### **1.4 Abordagem do Tema no Direito Brasileiro**

Em relação ao direito brasileiro pré-codificado, o dever alimentar estava expresso em texto contido no Livro I, Título LXXXVIII, 15, das Ordenações Filipinas ( *apoud* CAHALI, 2009, p.45):

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldados, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará ensinar ler e escrever no inventário, para se levar em conta a seu Tutor e Curador. E mandará ensinar a ler e a escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

Em outro dispositivo, contido ainda nessas mesmas Ordenações tratam especialmente da assistência aos filhos ilegítimos. Além desse, um documento chamado de Assento de 09.04.1772, proclamou o dever de alimentar e sustentar, onde estabeleceu exceções aos princípios dos filhos legítimos e ilegítimos ou entre outros graus de parentesco. Esse Assento recebeu força e autoridade de lei por meio do Alvará de 29.08.1776. Na Consolidação das Leis Civis articulou vários dispositivos abrangendo o dever recíproco de sustento entre pais e filhos e outros parentes.

No Código Civil de 1916 colocava o homem como figura principal da família, sendo o chefe da família possuidor do pátrio poder, responsável pelo provimento, manutenção e sustento de seu grupo familiar. Sendo participantes dessa família o cônjuge, os filhos e também os parentes, em virtude da relação de parentesco. Esse código era omissivo em diversas matérias, em razão disso sempre houve a necessidade da elaboração de normas que complementassem as lacunas deixadas pela omissão da lei. Entre eles pode-se citar a criação da Lei nº 5.478/68 dos Alimentos Provisórios, os artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil que dispõem sobre a execução dos Alimentos Provisionais; bem como a Lei 8.648/93, que acrescentou o parágrafo ao art. 399 do Código Civil de 1916, onde estabeleceu o específico dever de ajuda e amparo em favor dos pais, na velhice, carência, enfermidades ou quando não puderem prover o seu sustento. Dentre outras leis específicas que regulam as relações familiares.

A partir do Código Civil 1916, a idéia da obrigação alimentar foi crescendo de maneira sistematizada até se chegar à Constituição Federal de 1988 onde foi reforçado os direitos fundamentais garantindo principalmente a criança e ao adolescente o direito ao alimento, conforme prescreve o artigo 227, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o advento do novo Código Civil de 2002 manteve o binômio necessidade/possibilidade, que consiste em provar a real necessidade do filho de receber os alimentos e a verdadeira possibilidade dos pais de pagar a devida prestação alimentícia.

Nesse sentido o Código Civil de 2002, trata do instituto em seus artigos 1.964 à 1710, tendo o operador do direito que recorrer a diversas leis esparsas do nosso ordenamento jurídico entre elas as que serão abordadas nesse trabalho monográfico os alimentos provisionais do artigo 852, do Código de Processo Civil, alimentos provisórios da Lei nº 5.478/68, e alimentos gravídicos da Lei nº 11.804/08, analisadas especificamente no capítulo seguinte.

# 1 DOS ALIMENTOS

Esse capítulo tem por objetivo construir um roteiro proporcionando o entendimento da evolução histórica dos alimentos, conceituação, natureza jurídica, fundamentos e titulares da obrigação alimentar. Com a finalidade de atingir um resumo do tema proposto.

Nesse sentido, este trabalho monográfico tem por finalidade elaborar um estudo sistematizado, no qual será traçado um paralelo entre diferenças, pontos positivos e negativos dos Alimentos Provisórios, Provisionais e Gravídicos. Institutos fundamentados na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e Leis Específicas.

## 2.1 Conceito

Quando se escuta falar pela primeira vez em alimentos vem na cabeça à idéia de que é apenas comida mais, no entanto com a evolução doutrinária jurídica, são englobados outros aspectos como a moradia, vestuário, educação, assistência médica, que uma pessoa oferece a outra, por determinação judicial.

Para Cahali (2009, p.16),

Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional.

Zuliani, (2007, p. 51), explica que,

Alimentar significa dar amparo, fornecer proteção, prestar, de forma concreta, solidariamente ao parente ou à antiga companhia de relacionamento amoroso que passa por dificuldades financeiras, porque representava o dever de destinar auxílio material que livra o necessitado da indigência, salvando-o das cruzes da miséria pior condição do ser humano aviltando pela má sorte.

Segundo Venosa (2001, p.300),

O ser humano, desde o nascimento até a sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimento pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo que é necessário para sua subsistência. [...]. No entanto, no direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais à vida em sociedade.

Pode-se perceber que vários autores formulam seus conceitos sobre o assunto, todos eles caminham para uma mesma direção, um complementando o outro. Entre os principais doutrinadores, que trazem todos elementos que integram o entendimento teórico sobre o tema em estudo, podemos citar o entendimento de Rodrigues (2004, p. 374),

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Também pode ser dito que os alimentos surgem para satisfazer as necessidades, de quem por si só não pode provê-las, podendo ser por sua idade, incapacidade ou ainda, enfermidade.

Portanto pode-se dizer que o alimento no direito brasileiro, deve compreender tudo aquilo capaz de proporcionar a quem necessite condições para sua sobrevivência, respeitando os seus padrões de vida. Em resumo, alimentos são considerados tudo necessário à manutenção do ser humano.

## **2.2 Natureza jurídica da prestação alimentícia**

Com relação à natureza jurídica da prestação alimentícia, pode-se verificar posicionamento doutrinário divergente, fruto de três correntes, sendo: direito pessoal extrapatrimonial, direito patrimonial e direito de conteúdo patrimonial com finalidade pessoal.

A primeira corrente nutre a idéia de que a natureza jurídica da prestação alimentar é de caráter extrapatrimonial. O alimentando não teria interesse econômico na prestação de alimentos, isto porque o principal objetivo é uma subsistência digna, suprindo o seu Direito a vida, que é um direito personalíssimo. Defendida por Cahali (2002, p.16), onde considera que,

"alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

A segunda corrente se opõe à anterior, entende-a como sendo Direito Patrimonial configurado na prestação paga em pecúnia ou em espécie, em que o caráter econômico não se afasta. Amparado por Gomes (2002, p.323)

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

A terceira corrente é uma mistura das duas correntes anteriores, assim a prestação alimentícia seria um Direito de conteúdo Patrimonial, com finalidade pessoal. Esta tem maior número de adeptos.

Não se pode negar que o direito a prestação alimentícia possui caráter econômico. Mais porem, esse auxílio não tem por objetivo somente o aumento do patrimônio do alimentado, também prover sua subsistência.

A obrigação alimentar que se estende aos ascendentes e descendentes, quando não conseguem se manter, é protegida pelo princípio da solidariedade familiar, previsto na Constituição Federal, no artigo 229, *in verbis*: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os filhos na velhice, carência ou enfermidade”.

## **2.3 Características dos Alimentos**

### **2.3.1 Direito Pessoal e Intransferível**

Os alimentos devem ser oferecidos quando o alimentando não tem condições de prove-los. O indivíduo não pode ser abandonado, e não ter condições mínimas para sua



subsistência. Não é de grande importância analisar o contexto que levou o ser humano a precisar do amparo alimentar, mais sim a falta que essa assistência pode gerar na sua vida.

Está vinculado ao direito da personalidade, onde o objetivo é assegurar uma vida digna ao ser humano, não se transfere a outra pessoa. Afirma Venosa (2011, p 366), “ sua titularidade não se transfere, nem se cede a outrem. Embora de natureza pública, o direito é personalíssimo pois visa preservar a vida do necessitado”.

### 2.3.2 Irrenunciabilidade

O direito é irrenunciável. Pode deixar de ser exercido, mais não pode ser renunciado, principalmente em relação aos derivados de parentesco. Disciplinado no Código Civil de 2002, onde em seu artigo 1.707, dispõe, *in verbis*, “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Nesse sentido Cahali (2009, p.51), aduz que,

Possibilitada apenas a renúncia da faculdade de exercício, não a de gozo, não é válida declaração segundo a qual um filho vem a desistir de pleitear alimentos contra o pai; embora necessitado, pode o filho deixar de pedir alimentos, mas se admite renuncie ele tal direito.

Como já visto o instituto dos alimentos tem características inerentes à personalidade, o Estado o ampara de forma especial, como sendo de ordem pública, por conseqüência resulta em irrenunciabilidade.

### **2.3.3 Impenhorabilidade**

Os alimentos não podem ser penhorados, pois são destinados ao alimento da subsistência de alguém, que não pode por si só prover suas necessidades pelo próprio esforço, não pode ser admitido que um credor indique a prestação alimentícia para ser penhorada, fazendo isso estará privando-o do que lhe é necessário. No entanto a impenhorabilidade não atinge os frutos do crédito alimentar.

O Código Civil de 2002, protege esse instituto e sua finalidade precípua, em seus artigos 813, parágrafo único, e 1.707.

### **2.3.4 Imcompensabilidade**

A lei expressamente ressalva que as obrigações alimentícias não se compensam (artigos 373,II e 1.707, todos do CC/2002). Tendo em vista a finalidade dos alimentos, qual seja a subsistência do necessitado, a eventual compensação dos alimentos com outra obrigação anularia tal objetivo.

### **2.3.5 Imprescritibilidade**

As prestações alimentícias prescrevem em dois anos ( artigo 206, parágrafo 2º, CC/02). A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta a vir necessitar de alimentar. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação. Não está subordinado

a um prazo de propositura, no entanto, uma vez fixado judicialmente, inicia-se o lapso prescricional.

É importante salientar que, o que prescreve são as parcelas vencidas e não pagas, não o direito de requerer alimentos.

### 2.3.6 Variabilidade

Leva-se em consideração as condições pessoais e sociais de ambos. O alimento não tem por objetivo o enriquecimento do alimentando, assim sendo não tem porque de exigí-los além de sua necessidade. Devem ser considerados os recursos de quem vai oferecer e a necessidade de quem vai receber, encontrado de certa forma um meio termo, onde nenhuma das partes fique prejudicada.

A pensão alimentícia é variável de acordo com as circunstâncias do alimentante e do alimentado, na época do pagamento. Sendo modificadas as situações econômicas e as necessidades das partes, deve ser alterado o montante da prestação, podendo ocorrer sua extinção. Se por algum motivo o devedor não puder mais arcar com a quantidade especificada, o valor da prestação deverá sofrer alterações, não se pode sacrificar o próprio alimentante em favor do alimentado. Da mesma forma se o alimentante tiver melhorado sua condição financeira o alimentado não poderá ficar no prejuízo, o valor nesse caso também deverá ser revisto.

Esta é a regra colocada pelo legislador no CC/02, onde se encontra disciplinada no artigo 1.699, *in verbis*:

Art. 1.699. Se fixados os alimentos, sobreviver mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

### **2.3.7 Periodicidade**

O pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódico pois assim se atende à necessidade de se prover a subsistência, na maioria das vezes, a prestação é mensal, mas outros períodos podem ser fixado.

Venosa (2011, p.369), comentando a respeito do tema expressa que “ não se admite que um valor único seja pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação.”

### **2.3.8 Divisibilidade**

A obrigação alimentar é divisível entre os vários parentes de acordo com os artigos 1.696 e 1.697 do CC/02. Desse modo, vários parentes podem contribuir com uma quota para os alimentos, de acordo com sua capacidade econômica, sem que ocorra solidariedade entre eles.

### 2.3.9 Reciprocidade

A reciprocidade está expressa no art. 229 da Constituição Federal, *in verbis*: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. A relação jurídico familiar perfaz as vezes caminhos diversos. Para isso “o direito a prestação de alimentos é recíproco” (art. 1.696, CC/02). Portanto, aquele que necessite de alimentos por determinado tempo, pode vir a ser devedor de alimentos em ocasião futura.

## 2.4 Titularidades da Obrigação de Prestar Alimentos

### 2.4.1 Por Parentesco

Os titulares da obrigação alimentar por parentesco estão taxativamente tipificados no Código Civil de 2002, nos seus artigos 1696, 1697 e 1968, onde estão enumeradas a relação das pessoas que tem a legitimidade, para prestar ou requerer os alimentos, *in verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Na obrigação decorrente do parentesco, primeiramente são obrigados a oferecer alimentos os parentes em linha reta sendo que, a obrigação irá recair primeiramente nos mais próximos em grau ou seja, os avós e os filhos. Mais deve ser observado, que somente após a demonstração da inexistência ou impossibilidade de determinado grau familiar, é que se pode exigir o alimento do grau mais remoto. E se caso não for localizado nenhum parente em linha reta, deverão ser chamados os colaterais ou seja, os tios destacando-se que estes deverão ser até o segundo grau.

Venosa (2010, p.9710) entende que,

[...]são chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos. Assim, se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô. O mesmo se diga do alimentado que pede alimentos ao neto, porque o filho não tem condições de pagar. Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos. Apontemos que somente os irmãos estarão obrigados a alimentar na linha colateral. Os demais parentes e afins estão excluídos dessa obrigação legal em nosso ordenamento. Não ficam excluídos, contudo, dentro do limite legal, os filhos ilegítimos e os adotivos, mormente depois que a Constituição de 1998, no art.207,§6º, equiparou os filhos de qualquer natureza as Leis nº 8.971/94 e nº9.278/96, já referidas criaram deveres de assistência recíproca para os companheiros em união estável, os quais persistem no atual código.

Em suma, direito de exigir alimentos leva ao dever de prestá-los.

#### **2.4.2. Relação conjugal**

O Código Civil de 2002 destaca os art. 1.702, 1.073 e 1.704, para cuidar das situações de alimentos no desfazimento da sociedade conjugal.

Com igualdade de direitos entre os cônjuges, estabelecida no ordenamento constitucional, nada impede, perante os pressupostos legais, que o homem venha a pedir

alimentos à mulher. Nem sempre a mulher será a parte mais fraca na relação conjugal. Todos os direitos e deveres aplicam-se reciprocamente entre ambos.

O Código Civil de 1916 descreve situações nas quais se exclui o dever de prestar alimentos, assim o artigo 234 descrevia que cessava para o marido essa obrigação quando a mulher abandonava sem justo motivo o lar.

O Novo Código Civil de 2002, introduziu no ordenamento jurídico os alimentos necessários, a eles se refere as hipóteses nas quais o cônjuge é declarado culpado, segundo o artigo 1.704, *in verbis*:

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Como se observa nesse caso os alimentos necessários somente seriam devidos por um cônjuge ao outro culpado quando este não tiver parentes e nem condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho. Venosa (2011, p.379) alerta que, “a noção de culpa ao extinguir o estado de separação judicial, esse artigo deve, doravante, ser tido como inaplicável, cabendo a jurisprudência atentar para os princípios gerais do direito à alimentos”.

Por outro lado, o artigo 1.702 traduz a regra geral de alimentos na separação judicial litigiosa, *in verbis*, “na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.”

Também cessará o direito a alimentos se o cônjuge alimentando unir-se em casamento, união estável ou concubinato (art.1.708, CC/02). Acrescenta ainda o parágrafo

único desse artigo que o procedimento indigno do credor de alimentos nessa situação, faz cessar o direito a alimentos.

### **2.4.3 Nascituro**

É grande importância, salientar que dentre os legitimados a exigir os alimentos está o nascituro representado pela a mulher grávida, garantindo o direito aos alimentos ainda no ventre materno. Possibilitando desde o início da concepção as condições para um bom desenvolvimento e despesas que a gravidez ocasiona, conforme previsto na Lei n 11.804/08. Devido sua importância será estudado em tópico próprio.



### 3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS, QUANTO AS POSSIBILIDADES DE PEDIDO

#### 3.1 Alimentos Gravídicos

##### 3.1.1 Conceito, objetivo e disciplina legal

Ainda não consolidado na doutrina um conceito de alimentos gravídicos, mais alguns descrevem de forma sistematizada sobre o assunto, como entendimento de Lomeu (Disponível em: 2008 <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=467>, consulta dia 07/03/2011, às 15:47hrs)

Os alimentos gravídicos pode ser compreendido como aqueles devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, sintetizando, tais alimentos abrangem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

O conteúdo dos alimentos gravídicos estão dispostos nos artigos 1º e 2º da Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, vejamos *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Segundo Mendes ( Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2dhall.asp?id\\_dh=3400](http://www.jurisway.org.br/v2dhall.asp?id_dh=3400) consulta dia 07/03/2011 às 14:45) “alimentos gravídicos são todos os custos adicionais decorrentes de todo tempo em que se desenvolve o embrião no útero, desde a concepção ate o nascimento, custeados pela mulher grávida e pelo suposto pai de forma proporcional ao recurso de ambos”.

O principal objetivo da Lei de Alimentos Gravídicos é garantir o devido cuidado à mulher grávida e conseqüentemente o nascituro, assegurando uma boa gestação. Como já vimos anteriormente no primeiro capítulo nos requisitos para prestação alimentar, o direito ao alimento é irrenunciável e obrigatório, sendo de responsabilidade igualitária no que tange a mãe e o pai, proporcionalmente ao recurso dos dois.

Algumas discussões, mesmo antes de um estudo mais amplo podem ser levantadas. A Lei leva a gestante, o direito a uma prestação pecuniária por parte do hipotético pai, obrigando-o a aceitar um ônus muito forte. Conforme entendimento de Venosa (2011, p.375),

O discernimento do juiz no caso concreto torna-se fundamental ao se examinarem os indícios, que devem ser claros e veementes: não se pode negar a ampla defesa ao indigitado pai. Há que se coibir também a má-fé, situação que em princípio, não permite que se aplique da irrepetibilidade dos alimentos, ensejando perdas e danos.

Logicamente, quando a paternidade for devidamente comprovada, a lei terá encontrado seu principal objetivo.

### 3.1.2 O Nascituro

Nascituro quer dizer precisamente aquele que ainda está por nascer. Pode-se considerar, como sendo, um ente que ainda esta sendo gerado ou concebido, já em existência no ventre materno, até o momento de seu nascimento. A partir do nascimento com vida, adquire personalidade jurídica.

Desde sua concepção, o ser humano é titular de direitos, amparado pelo maior bem jurídico, que é a vida. Conforme a Constituição Federal de 1988, *caput* do artigo 5º, *in verbis*:

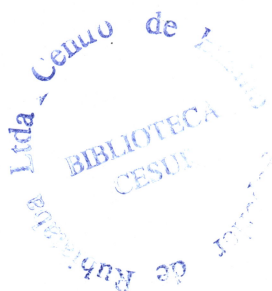
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Também neste sentido prevê o Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 20 A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.  
Art. 542 A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Pode-se observar nos artigos supramencionados, a presunção *iuris tantum* da paternidade, sendo esta válida até que se prove o contrario, em razão da falta de meios de demonstrar devidamente a paternidade.

O nascituro é identificado segundo Pereira (2006, página 350) “ como um ente que ainda não tem personalidade jurídica”, mais tem existência mesmo que sendo num “estado em potencial”, e voltamos a reforçar que seus direitos são garantidos a partir da concepção, obviamente, na fase de desenvolvimento intra-uterina, não podendo afastar a possibilidade do reconhecimento de paternidade.



O direito do nascituro é assegurado no Código de Processo Civil, em seus artigos 877 e 878, *in verbis*:

Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.

§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 878. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

A garantia de um bom desenvolvimento, do ser humano que ainda está no ventre materno, também é assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Com base na Lei 11.804/08 e nas Leis esparsas analisadas acima é possível afirmar que o nascituro tem grande proteção jurídica, por se tratar da primeira fase de desenvolvimento do ser humano. Assegurado constitucionalmente e amparado em várias áreas do direito, a vida do ser que já está concebido é totalmente protegida.

### **3.1.2.1 Direito a Alimentos do Nascituro**

Para a existência do ser humano, é logicamente indispensável que ele se alimente o alimento e condição obrigatória para conservação da vida, o nascituro tem carência de tais alimentos, para a garantia da proteção da vida.

O direito a alimentos, está nitidamente fundado no direito à vida, portanto personalíssimo. Neste sentido esclarece Cahali (2007, pg.35),

Na realidade e no direito estrito com a obrigação de alimentar se tutela um interesse privado, individual, que tem seu fundamento no direito à vida, configurado como um direito da personalidade. A doutrina mais recente não tem encontrado dificuldade em identificar na obrigação de alimentos uma forma com que se manifesta um dos essenciais direitos da personalidade, que é o direito a vida.

Pela condição de vida do nascituro, fica evidente a necessidade dos alimentos, pois ainda no ventre materno, possui algumas despesas sejam estas com o parto, medicamentos, nutrição, eventuais cirurgias fetais, dentre outras. Com o reconhecimento de paternidade o nascituro tem o direito a alimentos, destinados a assegurar sua vida, garantindo o seu desenvolvimento e nascimento.

### **3.1.3 Custeio dos Alimentos Gravídicos**

Os alimentos gravídicos abarcam todas as despesas que forem ocasionadas do período de gravidez, desde a concepção até o momento do parto. E todas as outras citadas no artigo 2º da Lei 11.804/08, tais como “assistência médica e psicológica, internações, parto,

medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a critério do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”.

Atendendo o critério da proporcionalidade o juiz estabelecerá as custas do suposto pai, com participação da mãe, cada um na sua devida equivalência. Conforme parágrafo único do artigo 2º da lei em estudo, *in verbis*:

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos

### 3.1.4 Da Conversão

Com o nascimento os Alimentos Grávidicos serão convertidos em Alimentos definitivos, segundo Dias (Disponível em: 2008, Dias, Maria Berenice. Alimentos Grávidicos? <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11540>, acesso em 09/03/2011 às 13:48) “quando do nascimento, os alimentos mudam de natureza, se convertem em favor do filho, apesar do encargo decorrente do poder familiar ter parâmetro diverso, pois deve garantir ao credor o direito de desfrutar da mesma condição social do devedor.

Essa conversão é necessária, são distintas as funções e os valores, o indivíduo depois de nascido tem outro tipo de necessidade com relação à alimentação, vestuário, medicamentos, saúde e educação. Segundo o parágrafo único do artigo 6º da Lei 11.804/08, “Após o nascimento com vida, os alimentos grávidicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”.

A extinção dos Alimentos Grávidicos, ocorre em duas situações: possível aborto; ou com o nascimento, pela comprovação da negativa da suposta paternidade. Com o feto ainda no ventre materno o Teste de DNA (exame que comprova a paternidade) seria a forma mais

plausível de prova não fosse os riscos de morte do feto, já pacificado no meio da medicina. .  
O que deve ser observado é a ampla proteção do feto no ventre materno.

### 3.1.5 Ônus Probatório

A não ser a presunção de paternidade dos casos de lei, o ônus probatório é da mãe. Ensina Freitas (Disponível em: 2008, Douglas Phillips Freitas, Alimentos Gravídicos e a Lei 11.804/08 - Primeiros Reflexos, <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=468>, consulta dia 09/03/2011 às 17:19)

Mesmo o pai não podendo exercer o pedido de Exame de DNA como matéria de defesa, cabe a genitora apresentar os "indícios de paternidade" informada na lei através de fotos, testemunhas, cartas, e-mails, entre tantas outras provas lícitas que puder trazer aos autos, lembrando que ao contrário do que pugnam alguns, o simples pedido da genitora, por maior necessidade que há nesta delicada condição, não goza de presunção de veracidade ou há uma inversão do ônus probatório ao pai, pois este teria que fazer (já que não possui o exame pericial como meio probatório) prova negativa, o que é impossível e refutado pela jurisprudência.

Segundo o inciso I do artigo 333 do Código Civil, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. No caso dos Alimentos Gravídicos, quem tem interesse no direito é a mulher. Nada proíbe que o suposto pai apresente outros meios de prova, porém com o ônus da prova sendo seu, o que na maioria das vezes pode ter efeito contrário, a não ser nos casos de vasectomia, impotência sexual e outros.

## 3.2 Alimentos Provisionais

### 3.2.1 Conceito, Objetivo e Disciplina Legal

Provisional, exprime o que é provisório, está relacionado à provisão. Os alimentos provisionais são antecipações dos alimentos definitivos. Segundo Cahali (2009, pag. 878) “é medida provisional no sentido de regulação provisória de uma situação processual vinculada ao objeto da própria demanda, de cognição sumária e incompleta, visando a preservação de um estado momentâneo de assistência”.

Como ressalva Oliveira (OLIVEIRA, Adriane Stoll de. Provisórios ou provisionais: eis a questão. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 501, 20 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5938>>. Acesso em: 18 mar. 2011. Às hrs 13:03) “os alimentos provisionais são aqueles fixados precariamente, até o julgamento da ação principal em curso ou ainda não ajuizada”.

Alimentos provisionais são os pedidos para a despesa do processo e para o sustento do autor da demanda, enquanto durar a demanda processual. O objetivo é socorrer o necessitado, a fim de colocar a disposição o suprimento das necessidades básicas. Assim tendo os alimentos provisionais a função de proporcionar ao alimentando os recursos necessários à sua manutenção na pendência da lide e a fazer valer o seu direito. De forma resumida, Câmara (2007, p. 195) diz que “a finalidade do instituto é prover o demandante dos meios necessários à sua subsistência enquanto durar o processo”.

Muito se fala na doutrina a respeito desses alimentos, principalmente quanto à natureza, discutem principalmente o cunho acautelatório. Para uma boa compreensão e necessário que se faça um pequeno estudo na área processual, no que tange as ações cautelares. Sobre o assunto, Theodoro Júnior (2007, p.539) leciona que o processo cautelar tem a função de dirigir-se “à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o



atingimento do escopo geral da jurisdição". O processo cautelar esta no fundamento de garantir um direito que, caso não seja assegurado, ocasionará um dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

Os alimentos provisionais são regulados pelo Código de Processo Civil, que em seus artigos 852 a 854 traz o arcabouço legal para sua fixação. O artigo 852 traz as possibilidades que esses alimentos abarcam, devida sua amplitude será estudado em tópico próprio. A competência para o pedido é sempre do juiz singular, prescreve o artigo 853 do CPC, "Ainda que a causa principal dependa de julgamento no tribunal processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais".

O juiz poderá arbitrar desde o despacho da inicial um valor para manutenção do alimentado, respeitando o grau de necessidade exposto na Petição Inicial e as possibilidades de custeio do alimentante. Segundo o art. 854 e parágrafo único do CPC *in verbis*

Art. 854. Na petição inicial, exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante.

Parágrafo único. O requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre desde logo uma mensalidade para manutenção

### **3.2.2 Possibilidades do Pedido de Alimentos Provisionais**

Segundo o artigo 852 do Código de Processo Civil, *in verbis*

Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

- I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;
- II - nas ações de alimentos;
- III - nos demais casos expressos em lei.

Nas ações de Separação Judicial a admissibilidade está a partir da separação dos cônjuges ou qualquer fase do processo mesmo que este já esteja no Tribunal. Neste caso segundo o parágrafo único do art. 852, “a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda”. Geralmente, quando há o ajuizamento da ação de separação judicial ou de anulação de casamento, o juiz ao despachar, arbitra os alimentos provisionais, mesmo sem que haja pedido expresso, salvo se o autor declarar expressamente não necessitá-los, se isso não ocorrer o juiz arbitra uma mensalidade para o sustento ou manutenção do requerente e caso tenham, também os filhos do casal, bem como o custeio da demanda.

Em se tratando de ação de alimentos, que são ações especiais e cujo rito é traçado pela Lei 5.478/68 (Alimentos provisórios, que será detalhado mais adiante) os alimentos provisionais estão condicionados ao mesmo diploma legal. Nessa situação a concessão de alimentos provisionais ocorre desde o despacho da inicial, mediante arbitramento do juiz, no próprio despacho da inicial. Não depende de provocação da parte é um caso excepcional de tutela cautelar *ex officio* (de ofício), por meio de medida preventiva avulsa (art.797 CPC). Conforme ensina Teodoro Junior

Haverá, outrossim, sempre a possibilidade de deferimento liminar, *inaudita altera parte*, de uma mensalidade para a manutenção imediata. Essa concessão o juiz poderá fazer, a requerimento do interessado, mediante despacho da inicial da ação cautelar de alimentos provisórios, em todos os casos (art. 854, parágrafo único).

Tratando desses Alimentos, a sua concessão sujeita-se aos pressupostos das medidas cautelares específicas do Código de Processo Civil: *fumus boni juris* e *periculum in mora* (fumaça do bom direito e perigo da demora); de acordo com o artigo 854 que “na petição inicial, exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante” e acrescentando ainda o parágrafo único que “ o requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre, desde logo uma mensalidade para manutenção”.

Tratando-se de alimentos provisionais a lei não exige uma Ação Cautelar, é necessário apenas uma Medida Cautelar, por meio de pedido no processo principal. Pode-se perceber que há diferença entre ação e medida cautelar. Considera-se A Ação Cautelar aquela interposta antes da principal, já a medida cautelar é interposta no curso do processo principal e a Tutela antecipada é o pedido contido na Petição Inicial do processo principal, quando a coisa pedida é inconteste.

O preceituado no inciso III do artigo 852 abre possibilidades para que o for necessariamente expresso em lei sem interpretação ampliativa ou analógica ser amparado pelos alimentos provisionais. E o que acontece nos casos de ato ilícito, podendo proporcionar a seu causador o dever de pensionar a vítima ou seus dependentes, observando logicamente a diversidade de fundamentos da origem dos diversos casos.

O artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, coloca os alimentos provisionais à disposição do incapaz por deficiência e ao idoso, cuja condição de existência não possa ser assegurada por sua família, através do benefício de prestação continuada assegurado pela Constituição Federal colocando em prática o princípio dignidade da pessoa humana, no qual oferece um benefício ao incapaz e ao idoso, prevê *in verbis*:

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) reforça, amparando as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos garantindo a prestação alimentar nas normas da Lei civil sendo, portanto, através dos alimentos provisionais. Segundo o artigo 3º da lei em referência, *in verbis*:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A obrigação alimentar é solidária, com o advento desta lei o idoso tem a possibilidade de exigir de um único parente, apesar de não ser o único obrigado deverá conceder de forma integral o valor para a manutenção de sua condição de vida podendo exigir posteriormente a participação dos demais. O artigo 12º do referido diploma legal demonstra que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

Também dentro do Estatuto fica bem clara a participação do Estado na falta de parentes em condições econômicas de prover o sustento do idoso, segundo o artigo 14º “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Se os familiares não conseguirem assegurar condições de sobrevivência é garantido por parte do Estado um benefício para a qualidade de vida do idoso. O artigo 34 descreve que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas”.

### **3.3 Alimentos Provisórios**

#### **3.3.1. Conceito, objetivo e disciplina legal**

Entende-se por alimentos provisórios os concedidos em razão da Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, fixados pelo magistrado até a sentença final da lide, sempre sendo observada a necessidade do alimentando e o teor da disponibilidade do alimentante.

Tendo em vista as necessidades que o alimentando encontrava para alcançar uma condenação do alimentante que na maioria das vezes se encontra em melhor condições financeiras, o legislador editou a lei em estudo, que teve por principal objetivo simplificar o procedimento das ações de alimentos. Conseqüentemente ampliando as vias de assistência judiciária, agilizando o processo de alimentos suprimindo formalidades que revestiam as ações de alimentos.

### **3.3.2 Procedimento**

O credor poderá dirigir-se ao juiz pessoalmente ou através de advogado conforme artigo 2º, “qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe”.

Há também a possibilidade de nenhum profissional acompanhar a parte requerente, nesta situação o juiz nomeará quem o faça, devendo apresentar em vinte e quatro horas, três vias, contendo a indicação do juiz, os elementos referidos no artigo 2º, e um histórico dos fatos, e caso ache necessário a solicitação verbal reduzida a termo.

A forma de citação é simplificada, podendo ser feita pelo escrivão ao réu, por meio de comunicação em carta postal com aviso de recebimento, devendo ser remetida dentro de quarenta e oito horas contendo uma copia da Petição Inicial ou a solicitação verbal reduzida a termo, despacho do juiz no qual estará a designação do dia e hora para a audiência de conciliação e julgamento.

Todo o procedimento da audiência de conciliação e julgamento acontece de forma bem simples e organizada, a intenção do legislador de é assegurar celeridade e sempre que possível a composição do conflito, e levantando esclarecimentos das situações que levarão ao pedido de alimentos provisórios. Segundo Rodrigues (2004, pag. 392 e 393),

Na audiência designada, deverão necessariamente comparecer o autor e o réu, o primeiro sob pena de arquivamento do processo, ou revelia e confissão, respectivamente. Proposta e recusada a conciliação, tomara o juiz o depoimentos das partes, poderá ouvir três testemunhas de cada um dos litigantes e ao encerrar a instrução, depois de breves alegações daqueles, fará nova proposta de conciliação. Não ocorrendo esta, deverá sentenciar de imediato, ficando as partes na hora intimadas da sentença.

Faz-se necessário salientar a disposição do artigo 4º da referida lei que, ao despachar o pedido o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo réu, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessite.

### **3.4. Diferença Entre Alimentos Provisórios, Provisionais e Gravídicos**

A diferença entre os Alimentos provisórios, provisionais e recentemente os gravídicos têm grande abordagem doutrinaria e jurisprudencial, é um dos mais importantes assuntos dentro do direito de família, sendo, portanto de grande relevância colocar as principais diferenças entre estas três espécies de alimentos.

O Alimento Provisional está tipificado no Código Civil e tem por escopo a garantia da prestação alimentar durante toda a Ação, podendo ser concedido pelo juiz por meio de medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, divórcio, nulidade, anulabilidade de casamento ou de alimentos ao incapaz por deficiência e ao idoso.

Assegurando a manutenção do ser humano, colocando à sua disposição as mínimas condições de vida durante o trâmite da ação principal.

Os Alimentos Provisórios estão previstos em Lei específica (Lei nº 5.478/68), que surgiu para disponibilizar de uma maneira mais célere, a prestação alimentar, em razão disso são arbitrados em procedimento sumário, sem a necessidade de ouvir o réu, no despacho inicial da ação de alimentos. Sendo possível somente quando houver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável.

Pode-se então destacar como principais distinções o fato dos Alimentos Provisionais serem previstos no Código de Processo Civil, ter seu deferimento através de uma liminar, em um processo apartado do principal. Já os Provisórios são sempre solicitados dentro de um processo, sendo, portanto regidos por lei especial para segurança da celeridade processual.

Diante dos Alimentos Provisórios e provisionais a Lei dos alimentos gravídicos (Lei nº11.804/08) representa uma grande inovação no direito brasileiro, pois protege desde a concepção a vida do ser humano. Estes alimentos são os recebidos no período de gestação para que sejam supridas todas as necessidades do nascituro até o seu completo desenvolvimento, sendo convertidos com o nascimento em definitivos.

Sendo assim têm-se alimentos gravídicos para nascituro, provisionais nos demais casos, provisórios porque ocorrem até a comprovação de vínculo gerador da obrigação e todos convertem em prestação definitiva de alimentos.

## 4 IMPORTÂNCIA JURÍDICA DOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 tem por um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, que é a base do direito brasileiro, e assegura a proteção à vida e à liberdade dos cidadãos. Os Alimentos colocam em conflito esses dois pilares. De um lado o alimentante buscando a preservação de sua vida, e de outro o alimentado colocando em risco a sua liberdade pelo não cumprimento da devida prestação alimentar fixada pelo juiz. Dois dos principais valores humanos entram em conflito. Daí surge a discussão da prisão por débito alimentar.

### 4.1 Direito à vida X Direito à Liberdade

Uma discussão complexa é de grande importância porque em uma posição está o direito à vida, que garante ao alimentando a sobrevivência e assegura uma existência digna. A demanda judicial denominada Execução de Alimentos tem procedimento especial, que oferece maior celeridade, é tem por fulcro evitar a inanição e se chegar como pior consequência a morte do necessitado. Em outra posição está o direito à liberdade do devedor, que coloca em risco o direito de ir e vir.

No Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 dá ênfase ao caráter excepcional dessa questão, e a proclama entre os direitos e garantias individuais, segundo o artigo 5º e inciso LXVII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

O mesmo artigo que garante a inviolabilidade do direito à liberdade do homem, assegura a inviolabilidade do direito à vida. Segundo Echevengúá ( Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/235> acesso em 28/06/2011),

A prisão é uma medida extrema e vexaminosa, repelida pela consciência jurídica já que a liberdade é um dos valores que o direito preserva. Torna-se justificável somente quando o devedor da pensão alimentícia inadimpla de forma voluntária e indesculpável, ou seja, quando blefa deliberadamente com o direito à vida do alimentando. Afinal, a vida é o bem de valor maior. O direito a alimentos é uma extensão do próprio direito à vida, à dignidade. É indubitavelmente, este direito é bem maior que o direito à liberdade.

Entre esses dois importantes valores a liberdade do devedor que na maioria das vezes possui condições e meios necessários de saldar a dívida, e não a quita, e a sobrevivência do ser humano que aguarda ansiosamente o seu sustento, para garantia da vida. O Constituição Federal optou pelo Direito à Vida, admitindo a prisão civil do devedor que não liquida os alimentos devidos.

## 4.2. Prisão por Débito Alimentar

A prisão por débito alimentar coloca em risco a liberdade do alimentante, em razão do não cumprimento da obrigação alimentar. É uma forma de coação para fazer com que o devedor se sinta obrigado sanar a dívida.

O Superior Tribunal de Justiça Federal tem posicionamento firmado por meio de entendimento jurisprudencial editando a Súmula 309, *in verbis*:

STJ Súmula nº. 309 - Débito Alimentar - Prisão Civil - Prestações Anteriores ao Ajuizamento da Execução e no Curso do Processo.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Existem outros textos que normatizam e disciplinam a prisão por débito alimentar como exemplo o Código de Processo Civil. Conforme o artigo 733 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 733. Na execução de sentença ou da decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses.

§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º - Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

A prisão não o exime das prestações vencidas e vincendas. Desde que não prove sua incapacidade para cumprir a prestação alimentícia estará passível de tantas prisões, quanto

sejam os inadimplementos. Se, porém no curso da prisão as prestações forem pagas, o juiz mandará por em liberdade, imediatamente o devedor.

No mesmo sentido se manifesta o artigo 19 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), constando apenas uma alteração quanto ao prazo da prisão civil, que para a Lei especial deve ser de até 60 (sessenta) dias, *in verbis*:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação da prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

O Direito Processual Civil leva a entender que o devedor é citado para que em três dias efetue o pagamento, ou prove o que fez, ou justifique a possibilidade de efetuá-lo. Segundo o entendimento de Echevengúá ( Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/235> acesso em 28/06/2011),

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, será decretada a prisão. O CPC fala em três meses a Lei de Alimentos Provisórios em até sessenta dias. Por ser medida severa e excepcional, carece de interpretação restritiva. Assim, é aplicável a norma mais benéfica, ou seja, a duração da prisão não deverá ser superior a 60(sessenta) dias.

A prisão civil não poderá ser decretada de ofício, o juiz não tem conhecimento do não cumprimento da obrigação alimentar por isso, o credor é quem deve proceder a iniciativa desse pedido, neste sentido Cahali (2009, pg. 755),

A prisão civil não pode ser decretada de ofício, depende do requerimento do credor, porque este sempre estará em melhores condições do que o juiz para avaliar sua eficácia e oportunidade; deixa-se ao exeqüente a liberdade de pedir, ou não a aplicação desse meio executivo de coação, quando, no caso concreto, veja que lhe vai ser de utilidade, pois pode muito bem acontecer que o exeqüente, maior interessado na questão, por qualquer motivo, não julgue oportuna a prisão do executado.

Há porém divergências doutrinárias, para Theodoro Junior (2007, p. 419) a prisão não deve ser decretada de ofício pelo magistrado, “é o credor que sempre estará em melhores condições que o juiz para avaliar sua eficácia e oportunidade”. Deverá haver provocação da parte interessada pra que o juiz atenda ao pedido, com base nos aspectos legais e jurídicos.

Analisando o procedimento de execução de prestação alimentícia previsto no art.733 do CPC, Moreira (1197, pg. 261) afirma que,

A imposição da medida coercitiva pressupõe que o devedor, citado, deixe escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que já o fez, ou que está impossibilitado de fazê-lo (art. 733, caput). Omissis o executado em efetuar o pagamento, ou em oferecer escusa que pareça justa ao órgão judicial, este, sem necessidade de requerimento do credor, decretará a prisão do devedor, por tempo não inferior a um nem superior a três meses).

Os alimentos provisórios e provisionais permitem que o credor execute a sentença ou o acordo de várias maneiras, seja por desconto em folha de pagamento ou qualquer renda do devedor conforme estabelece o artigo 17 da Lei 5.478/68 ou ainda assim não sendo possível a satisfação da dívida o artigo 18 da lei autoriza a execução pelas formas previstas nos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. Se o executado não cumpre a obrigação tem a alternativa de se satisfazer-se com a penhora, ou requerer a citação do devedor com cláusula de prisão, alegando e provando o inadimplemento. Afirma Cahali (apud ALMICAR DE CASTRO, 2009, pg.763)

A prisão civil só será decretada se não houver a possibilidade de desconto em folha de vencimentos, ou de arresto de bens ou rendimentos do devedor; trata-se de remédio heróico, só aplicável em casos extremos.

Se o devedor sanar a dívida de Alimentos, logicamente a prisão será extinta. Nesse sentido Moreira (1197, pg. 261),

Como não se trata de punição, mas de providência destinada a atuar no âmbito do executado, a fim de que realize a prestação, é natural que, se ele pagar o que deve, determine o juiz a suspensão da prisão, que já tenha começado a ser cumprida, quer no caso contrário.

A prisão civil, portanto é a ultima opção sendo convalidada somente se não cumpridos uma série de quesitos. Realmente o objetivo desse tipo de prisão é coagir o devedor para que cumpra a obrigação alimentar, colocando à disposição do alimentante o necessário para sua sobrevivência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração deste trabalho monográfico, foi possível perceber que na época do Direito Romano era desconhecida a noção da obrigação alimentar existia somente uma relação de clientela e patronato, os costumes não permitiam que os dependentes do pátrio poder exigissem qualquer direito. No governo Justiniano foi onde foi construído o instituto dos alimentos, abarcando os ascendentes, descendentes, cônjuges e irmãos. No Direito Canônico a obrigação alimentar se estendia a convivência extrafamiliar e religiosa, em razão da influência da igreja nas relações familiares. A partir daí os Alimentos foram cada vez mais levados em consideração. Com a Declaração do Direitos do Homem, a Convenção de Genebra, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foram protegidos com mais rigor o direitos inerentes à Alimentação.

É evidente que a história, as pessoas, a cultura, os costumes influenciam na elaboração da legislação dos países codificados, o Direito brasileiro não podia ser diferente, desde as Ordenações Filipinas já era reconhecido um tipo de prestação alimentar a filhos legítimos e ilegítimos, passando pelo CC/16 que já reconhecia a obrigação alimentar pelo vínculo de parentesco deixando porém algumas lacunas, até se chegar a CF/88 onde foi reforçado o princípio da solidariedade familiar e o CC/02 que manteve a necessidade do alimentante e a possibilidade do alimento e deixou a possibilidade do operador do direito recorrer a leis esparsas.

Conforme analisado, o alimento no Direito Brasileiro deve ser entendido como tudo relacionado a manutenção do ser humano, sendo compreendido tudo capaz de proporcionar a quem realmente necessite condições para sobrevivência, respeitando os padrões de vida de quem ofereça.

Dentre a características dos Alimentos fica evidente o direito pessoal e intransferível, a irrenunciabilidade, a impenhorabilidade, a imcompesabilidade, a imprescritibilidade, a

variabilidade, a periodicidade, a divisibilidade, e a reciprocidade. Todas elas complementam o conceito do Alimentos.

Os titulares da obrigação alimentar estão relacionados ao parentesco, que são os ascendentes em linha reta e colateral. A relação conjugal com o desfazimento da relação conjugal. E a partir de 2008 o nascituro, garantindo o direito ao alimento ainda no ventre materno.

O maior sentido dessa pesquisa monográfica foi descobrir dentro das normas legais, a classificação dos alimentos quanto a possibilidade do pedido, que são os Alimentos Gravídicos, os provisionais e os provisórios. Cada um representa uma forma especial de chegar a devida prestação alimentar.

Os alimentos gravídicos da Lei nº 11804/08 apesar da não consolidação na doutrina, está se desenvolvendo aos poucos e cada vez mais ocupando o seu valor no direito brasileiro. Protege o nascituro no ventre materno, garantindo uma boa gestação e em consequência um desenvolvimento digno do embrião até o momento do nascimento, a partir desse momento serão convertidos em alimentos definitivos. Um ponto de destaque desse tipo de alimento e do ônus probatório com relação ao suposto pai, a não ser nos casos de presunção de paternidade dos casos de lei, o dever de provar é da mãe que é a autora.

Os alimentos provisionais previstos no artigos 852 a 854 do Código de Processo Civil Brasileiro, visam a preservação de um estado momentâneo de assistência, garantindo o sustento ao alimentando enquanto durar a demanda processual. Poderão ser pedidos nas ações de separação judicial a partir do momento da separação dos cônjuges, nas Ações de Alimentos de rito especial (Lei nº 5.478/68) podendo ocorrer desde o despacho da Petição Inicial por meio de uma ação cautelar, nas de alimentos provisionais é necessária medida cautelar interposta no curso do processo principal, e nos demais casos expressos em lei que são os casos do incapaz por deficiência, do idoso e indenização por ato ilícito.

Alimentos Provisórios são os concedidos em razão da Lei nº 5.478/68, são fixados pelo magistrado até o momento final da lide, sendo sempre observados a necessidade do alimentando e a disponibilidade do alimentante. O principal objetivo do legislador foi simplificar o procedimento das ações de alimentos, tonando mais célere o processo de alimentos que pelo seu teor exige maior atenção.

Desta forma, as principais diferenças estão quanto a possibilidades e a forma dos pedidos, nos Alimentos gravídicos serão oferecidos ao nascituro, os provisionais nos demais casos expressos em Lei, e os provisórios que ocorrem até a comprovação do vínculo gerador e todos de convertem em prestação definitiva de alimentos.

Os alimentos tem grande importância jurídica em relação a prestação alimentícia. A Constituição Federal de 1988 tem por um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, uma das bases do direito brasileiro, assegura o direito a vida e a liberdade. Os alimentos colocam em conflito esses dois valores humanos.

Em razão da não obediência a obrigação de oferecer alimentos, se dá a prisão por débito alimentar, é uma forma de coação pra que o devedor se sinta obrigado a sanar a dívida, será aplicada somente em casos extremos onde seja realmente comprovado o inadimplemento. A prisão civil e a ultima opção, só será convalidada se vários quesitos não forem atingidos. A razão desse tipo de prisão é forçar o devedor a arcar com a obrigação alimentar, garantido ao alimentando uma existência digna. Em razão do exposto a vida prevalece frente à liberdade.

São essas as considerações cabíveis, salientando a importância do instituto dos alimentos no direito brasileiro. Por serem a base de uma existência digna devem ser tratados como tal. Garantindo desde ao nascituro, a criança e o adolescente, o incapaz por deficiência, até o idoso o direito ao alimento, preservando acima de tudo a vida humana.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3 ed. rev. atual. até o projeto do CC/02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Dos Alimentos**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil – vol III**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 3º volume. São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28 ed. Vol.6 rev. e atual. de acordo com CC/02. Saraiva:2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 11 ed. Vol. I. Atlas, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42 ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

### Leis:

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. VADE MECUM 5.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 1916**. Organização, seleção e notas Theotônio Negrão. 20 ed. Atual. até 9 de janeiro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. VADE MECUM. 5 ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.478 - de 25 de julho de 1968. **Lei de Alimentos**. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1968/5478.htm>>. Acesso em 25/06/2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008. **Lei de Alimentos Gravídicos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/lei/111804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/111804.htm)>. Acesso em 25/06/2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em 25/06/2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e adolescente**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em 26/06/2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica de Assistência Social**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm)>. Acesso em 26/06/2011

### **Endereços Eletrônicos:**

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos: Aspectos da Lei 11.804/08**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=467>>. Acesso em 07/03/2011.

MENDES, Fabio Maioralli Rodrigues. **Análise da Lei 11.804/08**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3400](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3400)>. Acesso em 07/03/2011.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos Gravídicos?** <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11540>>. Acesso em 09/03/2011.

FREITAS, Douglas Philips. **Alimentos Gravídicos e a Lei 11.804/08 – Primeiros Reflexos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=468>>. Consulta dia 09/03/2011.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. **Provisórios ou Provisionais: eis a questão**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5938>>. Acesso em 18/03/2011.